

## **2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 270/2023** de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus e dá outras providências.

### **PARECER**

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Geralmente, a apresentação de propositura de lei autorizativa por parlamentares tem a finalidade de tentar contornar o vício de iniciativa, fazendo que seja aprovado preceito legal que não obriga, mas apenas autoriza o Poder Executivo a realizar determinada ação. Segundo o consultor legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes (2007):

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.  
(grifo nosso)

No mesmo diapasão, segue entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), editada na Súmula de Jurisprudência n. 1 (1994), da seguinte forma:

**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Nesse prisma, são injurídicos os projetos de lei autorizativa de iniciativa parlamentar, visto que não dão suporte à norma que deva ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser efetivada pelo sujeito executante.

Veja-se ainda que a matéria é exclusivamente relacionada à atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Nesse sentido que a propositura invadiu, evidentemente, ao deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da gestão e do uso do patrimônio público, esfera própria da atividade do Administrador Público, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes e constituindo vício formal de iniciativa.

No caso em análise, foi determinado na propositura não só o que deveria ser feito com os pontos de parada de ônibus do Município (parágrafo único do art. 1º), mas como deveria ser feito (art. 2º), descendo a detalhes em matéria de bens e serviços públicos que notoriamente invadem a esfera do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF/88, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal, decidir sobre a conveniência e oportunidade para expedir ato de sua exclusiva competência administrativa. Portanto, os projetos de lei de iniciativa de vereadores com caráter autorizativo por vício de origem são inquinados de inconstitucionalidade, devendo ser retirados de tramitação pela via processual adequada.

**CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

## CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em dissonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei **270/2023** de autoria do Vereador Rodrigo Guedes.

É o Parecer. Em Manaus, 05 de março de 2024

